AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.533 - RJ (2018/0154175-4)

AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO	:	BALMAN CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	CASTRO SOBRAL E GOMES - ADVOGADOS
AGRAVADO	:	TRANSPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS S A
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTRO(S) - RJ125819
		RENATA SILVA DE ABREU - RJ170856
		GABRIEL CARVALHO SAAD - RJ167887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.813-1.814):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO EFETIVO DO CONTRATO PELOS RÉUS,. COMPROVAÇÃO PERICIAL. PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3° E 4°, CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO DA ANTT DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DA ANTT E DOS RÉUS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA.
>
> 1. Autora (ANTT) que postula a devolução, pelos Réus, de adiantamento, no valor de R$ 79.966,00 correspondente a adiantamento relativo a contrato administrativo de prestação de serviços de consultoria (n. 042/2004), ao argumento de que os relatórios entregues pelos Réus, em cumprimento ao referido contrato, seriam imprestáveis, por não atenderem aos critérios e requisitos previstos no Apêndice A do contrato em questão, tendo cunho superficial e omisso quanto a diversos pontos previstos no referido Apêndice.
>
> 2. Impõe-se o desprovimento de agravo retido em face de decisão interlocutória que indeferiu a realização de nova perícia, dado que a prova pericial constante dos autos se limitou a avaliar se os relatórios apresentados pelos Réus estavam ou não conformes às cláusulas e apêndices previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria celebrado entre estes últimos e a ANTT, razão pela qual nenhuma tendenciosidade existe em suas conclusões, sendo certo que a mera circunstância de terem as conclusões do referido laudo pericial e de sua complementação sido desfavoráveis à Autora não acarreta, por si só, a necessidade de realização de nova perícia.

> 3. Demonstrado, pela prova pericial produzida nos autos, que os relatórios apresentados pelas Rés, em Consórcio, atenderam aos requisitos especificados no Apêndice A do contrato celebrado entre as partes, não há como recusá-los ou declará-los imprestáveis pelos fundamentos deduzidos na exordial, sendo certo que, ainda que o órgão técnico competente tenha decidido que os referidos relatórios tinham conteúdo superficial, não se prestando aos objetivos desejados, a circunstância de terem sido atendidas as especificações do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes garante que tais relatórios deveriam ser aceitos - tanto mais que tais especificações foram unilateralmente elaboradas pela própria ANTT.
>
> 4. Se, mesmo atendidos os Apêndices do referido contrato, os relatórios são "imprestáveis", tal fato não há de se dever a desídia ou incompetência das Rés, mas sim à própria ANTT que, a toda evidência, não elaborou as cláusulas e apêndices do contrato em questão de modo a garantir-se contra tal eventualidade.
>
> 5. Tendo os Réus deixado de comprovar a ocorrência de danos emergentes e/ou lucros cessantes nos autos, a única indenização cabível, a título de danos materiais, é o ressarcimento pelas faturas relativas aos serviços efetivamente prestados por conta do contrato celebrado entre as partes, descabendo, por essa razão, a indenização por perdas e danos pleiteada pelos Réus. Precedente deste Eg. Tribunal Regional Federal.
>
> 6. O *decisum* atacado é claro ao determinar que as faturas devidas serão pagas de acordo com os critérios contratuais, razão pela qual inexiste a omissão quanto a este ponto, ao contrário do que entende a parte ré.
>
> 7. Havendo procedência parcial dos pedidos formulados em sede de reconvenção, devem os honorários periciais ser rateados pelas partes. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R$ 79.966,00), atende a condenação aos critérios determinados pelo Artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC, bem como à razoabilidade e à proporcionalidade, descabendo a majoração pretendida pelos Réus.
>
> 8. Agravo retido da ANTT desprovido. Remessa necessária e apelações da ANTT e dos Réus desprovidas, com manutenção da sentença atacada em todos os seus termos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 1.837-1.841).

Em suas razões recursais especiais, ANTT aponta violação, pelo aresto vergastado, dos arts. 371, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC de 2015, porquanto, em síntese, quedou-se silente o Tribunal *a quo* da análise de todas as questões suscitadas nos aclaratórios, notadamente as relacionadas aos arts. 76, 77 e 78, I e II, c/c arts. 79, I, e 80, III e IV, todos da Lei n. 8.666/1993, bem assim do art. 480, *caput* e § 1º, do CPC de 2015.

Aponta violação do art. 480, *caput* e § 1º, do CPC de 2015, visto que, em suma, da necessidade de realização de uma segunda perícia diante do fato notório e comprovado pela assistência técnica da ANTT de que o primeiro laudo não se aprofundou na análise das questões técnicas trazidas pelas partes, especificamente no que tange ao conteúdo dos Relatórios 1 a 6 produzidos pelo consórcio.

Alega, ainda, violação dos arts. 76, 77 e 78, I e II, 79, I, e 80, III e

IV, da Lei n. 8.666/1993, sob a alegação de que as sociedades empresárias recorridas não prestaram o serviço de acordo com o ajustado no contrato administrativo, pelo que os Relatórios produzidos, de 1 a 6, foram considerados imprestáveis, levando à rescisão unilateral do contrato com a consequente execução da garantia contratual, retenção e cobrança dos valores correspondentes ao prejuízo causado à ANTT/recorrente.

Ofertadas contrarrazões às fls. 1.880-1.888 e 1.890-1.897, o recurso teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.914), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegada violação dos arts. 371, 489, II, § 1º, IV, e 1.022/15, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Ademais, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL.

> SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> [...]
>
> IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.)

Em relação à alegada violação do art. 480, *caput* e § 1º, do CPC/15, bem assim dos arts. 76, 77 e 78, I e II, 79, I, e 80, III e IV, da Lei n. 8.666/93, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 1.807-1.808):

> [...]
>
> Observe-se que a prova pericial foi requerida pela parte ré (fls. 1.352/1.355 e 1.356/1.358), respectivamente, com vistas a comprovar que os relatórios apresentados por elas se enquadravam nos parâmetros estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria que foi celebrado entre as Rés, em Consórcio, e a ANTT. Tanto é assim que a Ré BALMAN, ao apresentar os seus quesitos, às fls. 1.369/1.381, não só enumerou tais quesitos, como também detalhou em que consistiu cada um dos relatórios por ela elaborados, além de acostar uma série de documentos necessários à realização da referida perícia, os quais foram juntados por linha, nos autos ora em apenso.

> Nessa perspectiva, assiste razão ao i. perito do Juízo quando enuncia, ao responder aos quesitos apresentados pelas partes, que "A avaliação de se os relatórios apresentados pelo consórcio são imprestáveis ou não é o objeto da demanda, sendo de exclusiva competência deste Juízo. Por esta razão, deixamos de emitir nosso entendimento" (fl. 1.436, em negrito no original).
>
> Em outras palavras: o perito do Juízo limitou-se a avaliar se os relatórios apresentados pelas Rés estavam ou não conformes às cláusulas previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria celebrado entre estas últimas e a ANTT, razão pela qual nenhuma tendenciosidade existe em suas conclusões, ao contrário do que sustentou o assistente técnico da ANTT, sendo certo que a mera circunstância de terem as conclusões do referido laudo pericial e de sua complementação sido desfavoráveis à Autora não acarreta, por si só, a necessidade de realização de nova perícia.
>
> [...]
>
> Sendo este o caso, portanto, e demonstrado, pela prova pericial produzida nos autos, que os relatórios apresentados pelas Rés, em Consórcio, atenderam aos requisitos especificados no Apêndice A do contrato celebrado entre as partes, não há como recusá-los ou declará-los imprestáveis pelos fundamentos deduzidos na exordial.
>
> Cumpre acrescentar que, ainda que o órgão técnico competente tenha decidido que os referidos relatórios tinham conteúdo superficial, não se prestando aos objetivos desejados, a circunstância de terem sido atendidas as especificações do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes garante que tais relatórios deveriam ser aceitos - tanto mais que tais especificações foram unilateralmente elaboradas pela própria ANTT.
>
> Assim, se, mesmo atendidos os Apêndices do referido contrato, os relatórios são "imprestáveis", tal fato não há de se dever a desídia ou incompetência das Rés, mas sim à própria ANTT que, a toda evidência, não elaborou as cláusulas e apêndices do contrato em questão de modo a garantir-se contra tal eventualidade.
>
> [...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático carreado aos autos, notadamente o laudo pericial produzido para deslinde da controvérsia, deduziu que os relatórios produzidos pelo consórcio atenderam aos requisitos especificados no contrato administrativo firmado entre as partes, pelo que, ainda, entendeu que a recorrente foi desidiosa na elaboração dos apêndices do contrato, de modo que, para se infirmar tais conclusões, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário revolver os mesmos elementos probatórios já analisados, dentre eles o contrato administrativo firmado e os relatórios produzidos pelos recorridos, procedimento vedado na via estreita do recurso especial por incidência da Súmula n. 5/STJ e da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO

DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DO CPC/2015 E DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 5/STJ. ÔNUS DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 535 do COC/1973 (atual 1022 do CPC/2015) não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.

3. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 7 e 5/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.218.320/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO E ALINHAMENTO DE TORRES DE COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA SEM QUE FOSSEM DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. O Tribunal de origem, à luz dos contratos e dos demais elementos probatórios, constantes, inclusive, de prova pericial, manteve incólume o título executivo, ao fundamento de que o Município de Salvador teria legitimidade para a cobrança do ISS, pois os serviços em discussão nos autos foram prestados no âmbito do seu território, no qual a agravante possui filial. A parte agravante insiste no argumento de que o conjunto probatório aponta para sentido diverso. Assim, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, interpretação de cláusulas contratuais e incursão na seara fática dos autos, providências vedadas, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 764811/BA, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON AO FORNECEDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNOCONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - Acórdão recorrido em que se considerou que a multa administrativa fixada pelo Procon baseia-se em critérios como "a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor" (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (enunciado n. 7 da Súmula do STJ).

II - Os arts. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ prevêem o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática.

IV - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

V - Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp n. 1.539.165 / MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgamento em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator